



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724284/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.630 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente ABRAHAO PEREIRA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS E SERVIDÃO FLORESTAL.

Para fins de exclusão dessas áreas do cálculo do ITR, além da comprovação da protocolização, em tempo hábil, do ADA no IBAMA exige-se que as áreas de servidão florestal estejam tempestivamente averbadas à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA UTILIZADA NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada, sem a aplicação de índice de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do imposto, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

DAS ALTERAÇÕES NA ÁREA DE PASTAGEM, DE ATIVIDADE GRANJEIRA OU AQUÍCOLA E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos

incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DECLARAÇÃO ANUAL. VALORES DECLARADOS. ALTERAÇÃO. DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. JUROS DE MORA

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei, o qual é cabível, inclusive, nos casos de declaração inexata.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. PERÍCIAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação e/ou perícias, deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 03 - 067.011 - 1ª Turma da DRJ/BSB.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Pela Notificação de Lançamento n.º 04201/00008/2013, de fls. 43/46, emitida em 17/06/2013, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de RS 31.133,07, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75.0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda São Pedro", (NIRF 1.251.226-5), com área total declarada de 874,0 há, localizado no município de Touros - RN.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal N.º 04201/00005/2013, de fls. 03/04. Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCTR/INCRA), os seguintes documentos:

- laudo técnico com a demonstração das áreas utilizadas com benfeitorias, construções e instalações destinadas ou empregadas na exploração granjeira ou aquícola. emitido por profissional competente, com ART e notas fiscais do produtor:

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo: alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Foram apresentados os documentos de fls. 13/42.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2009, a Autoridade Fiscal resolveu glosar integralmente a área de atividade granjeira ou aquícola, de 700,0 ha; considerar uma área de 666,7 ha de pastagem, não declarada anteriormente; além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 30.000,00 (RS 34,32/ha), arbitrando o valor de RS 1.753.523,60 (RS 2.006,32/ha), com base no Laudo Técnico de Avaliação, fornecido pelo contribuinte na fase de Intimação, com o conseqüente aumento do VTN tributável, com redução do Grau de Utilização do imóvel de 82,9% para 79,1%, aplicando-se a alíquota de 0,85% sobre o novo VTN tributado, disto resultando o imposto suplementar de RS 14.859,95, conforme demonstrativo de fls. 45.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 44 e 46.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 26/06/2013 (fls. 47), o contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 82, protocolizou, em 23/07/2013, a impugnação de fls. 73/79, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 82/235. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal:

- afirma que apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel, com todas as características físicas de aproveitamento do solo, para demonstrar a área total do imóvel e as áreas ocupadas por floresta nativa, por floresta de exploração extrativista (manejo florestal) e por produtos vegetais. Acrescenta que a RPB, com base na Lei, determinou a área ocupada com o gado bovino existente no imóvel:

- entende que a RFB utilizou estranha lógica para com o laudo apresentado, pois só aproveitou as informações quanto ao valor que foi atribuído ao imóvel, desconsiderando toda comprovação do grau de utilização do imóvel;
- após exames no laudo apresentado e na notificação de lançamento, verifica que algo deve ser corrigido, pois deixaram de ser consideradas as áreas de floresta nativa e de produtos vegetais, de 599,7 ha e de 98,46 ha, respectivamente, sendo corretamente considerada a área de pastagens, de 666,7 ha, tendo em vista o número de cabeças de gado e o índice de lotação pecuária para a região:
- para o cálculo correto, no ano de 2009, a área utilizada para a atividade rural ficou maior que 80%. levando a tributação a ser feita pela alíquota de 0,15%, portanto, o imposto a ser pago seria de exatos R\$ 2.630,28 (R\$ 1.753.523,00 x 0,15%);
- insurge-se contra a aplicação da multa com percentual de 75%. e afirma que, no caso, não houve fiscalização, mas sim uma confirmação do lançamento tributário;
- insiste que não houve auto de infração, mas sim um mero lançamento de ofício, com base na declaração do próprio contribuinte, por isso descabe a aplicação da multa de 75%:
- afirma que tendo o lançamento sido lavrado sem considerar elementos por lei obrigados a serem excluídos para determinação da base de cálculo, deve obedecer ao comando do art. 112, do CTN, pois passou a existir a dúvida quanto a se considerar a multa de caráter penal (75%) ou se a multa de mora (20%);
- ressalta que foi graças ao fato de o impugnante haver contratado e pago, do seu próprio bolso, um laudo pericial de avaliação do seu imóvel rural, que foi permitido à RFB, sem qualquer ônus ou trabalho de campo de qualquer agente fiscal, aceitar o oferecimento do impugnante e majorar o VTN;
- afirma que o bom senso demonstra ser susceptível a dúvida para saber se a multa aplicável seria de 75%, o que o penaliza injustamente, ou de 20%. que lhe faz justiça, por a exação estar sendo paga fora do prazo legal;
- entende que a justiça deve ser feita com o acatamento das razões expostas para anular parcialmente o lançamento impugnado;
- por fim, requer:
 - seja efetuado o cálculo correto do ITR a ser pago, conforme demonstrou, ficando o valor do imposto de no máximo R\$ 2.630,28 (R\$ 1.753.523,00 x 0,15%);
 - seja aplicada a multa, corretamente, nos termos do art. 112 do CTN, reduzindo o percentual de 75% para 20%;
 - protesta por todos os meios de prova admitidos, inclusive com realização de perícia no próprio imóvel rural e indica profissional para realizá-la, bem como os itens a serem examinados;
 - protesta pelo esclarecimento, in loco, de todo e qualquer dado que ainda provoquem dúvida à RFB.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS E SERVIDÃO FLORESTAL.

Para fins de exclusão dessas áreas do cálculo do ITR, além da comprovação da protocolização, em tempo hábil, do ADA no IBAMA exige-se que as áreas de servidão florestal estejam tempestivamente averbadas à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA UTILIZADA NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada, sem a aplicação de índice de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do imposto, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

DAS ALTERAÇÕES NA ÁREA DE PASTAGEM, DE ATIVIDADE GRANJEIRA OU AQUÍCOLA E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

DA MULTA DE 75%

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos 02.FJCR 1019 REP 002.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observo, de logo, que a fiscalização, de posse dos dados declarados pelo contribuinte, intimou-o a comprovar a área referente à atividade granjeira ou aquícola e também o valor da terra nua declarada. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou laudo de avaliação informando do equívoco do contador ao declarar as referidas áreas, informando da existência de outras áreas e um valor de terra nua, também diferente do declarado.

Da análise do referido laudo, a fiscalização glosou a área referente à atividade granjeira ou aquícola declarada e considerou a área de pastagens de 666,7 hectares e de 20 hectares de produtos vegetais, haja vista a apresentação de outros documentos probatórios da existência das referidas áreas, reduzindo o grau de utilização de 82,9 para 79,1, com o respectivo aumento da base de cálculo de tributação de 0,15 % para 0,85%, resultando numa diferença de imposto a pagar de R\$ 14.859,95.

Analisando o recurso do representante do contribuinte, tem-se que são demonstradas as seguintes insatisfações:

1 – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL AQUELE DA AMPLA DEFESA.

Sobre este questionamento, o recorrente argumenta que a decisão recorrida desconsiderou o laudo técnico quanto à existência de uma floresta nativa de 599,77 hectares, de uma área de 98,46 hectares utilizados na atividade rural e 20 hectares ocupados com servidão florestal, onde segundo o mesmo, a área tributável seria no total de 249,23 hectares, argumentando inclusive que a decisão recorrida aceitou o laudo no que era conveniente para a administração tributária, rejeitando-o quando favorável ao contribuinte, além de alegar que foi prejudicada a ampla defesa ao não acatar a solicitação de perícia, com a consequente infringência dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório.

Analisando esta insatisfação do recorrente, tem-se que o mesmo solicita que seja utilizada como base de cálculo de autuação, o total de 249,23 hectares (resultante da redução da área total de 874 hectares, menos 599,77 hectares de floresta nativa, menos 20 hectares de servidão florestal e menos 5 hectares de benfeitoria). Neste caso, percebe-se que deve haver confusão por parte do recorrente nos conceitos utilizados pela legislação no que diz respeito à utilização do grau de utilização para a fixação da alíquota a ser utilizada, conforme o trecho de seu recurso, a seguir transcrito:

05.2 Entretanto, a autoridade julgadora de primeira instância DESCONSIDEROU o mesmo Laudo Técnico de Avaliação quanto a existência de uma floresta nativa (que talvez exista por séculos, desde que ou antes de o Brasil ser descoberto), com 599 hectares e com Plano de Manejo Florestal Sustentado, conforme Processo IDEMA nº 2010-035495/TEC/ExpFL-003 (fls. 248, deste PAT).

05.2.1 Ressalte-se que o Laudo também atesta que essa área florestal já houvera sido declarada em 2008, sem qualquer glosa peia Fazenda Nacional, o que também atesta sua veracidade.

05.3 Desconsiderou também e a área de 98,4605 hectares utilizados na atividade rural e igual área para exploração de produtos vegetais.

05.4 Aparentemente também desconsiderou a área de 20 hectares ocupados com servidão florestal.

06. Com a utilização das informações fornecidas pelo sujeito passivo,

AINDA EM FASE DE INTIMAÇÃO, a área tributável NÃO SERIA A ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, como pretendida pela Recorrida, mas sim de 249,23ha.

874ha - 599,77ha - 20ha - 5ha = 249,23 hectares

06.1 Esta, sim, a área de exploração rural possível e que deve ser considerada pela Recorrida, uma vez que o art. 10, inciso II, alínea 'e', da Lei nº 9.393/1996, determina a exclusão da área de floresta nativa para a determinação da área tributável.

De antemão, venho a informar que a autuação deveu-se ao fato de que o contribuinte declarou a existência de uma área de exclusão da base de cálculo de 700 hectares de atividade granjeira ou aquícola e que o mesmo, uma vez intimado, não comprovou a existência da referida área. Por conta disso, considerando o laudo e outros elementos de prova apresentados, a fiscalização, de uma forma mais benéfica ao contribuinte, terminou por acatar a existência de 666,7 a título de área de pastagens, além da área de 20 hectares de produtos vegetais e 5 hectares de benfeitorias, sendo estas últimas, conforme declaradas pelo recorrente. Neste caso, entendo que agiu correto a autuação ao glosar a área declarada indevidamente e também por considerar a área de produto vegetais e as benfeitorias, conforme declaradas e constantes no laudo apresentados, haja vista o fato de que o contribuinte apresentou elementos de prova capazes de atestar a existência das mesmas.

Quanto à solicitação para que sejam consideradas as demais áreas constantes no laudo, entendo não ser cabível, pois além de não terem sido apresentados outros elementos e argumentos convincentes em relação às referidas áreas, a consideração das mesmas, implicaria em correção de forma extemporânea da declaração apresentada pelo contribuinte. No caso, entendo que não seja plausível, pois esta alteração somente poderá ser efetuada quando estritamente prevista na legislação, sendo que a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal somente é possível quando a alteração pretendida decorre de mero erro de preenchimento, situação esta que não foi comprovada nos autos.

Portanto, mesmo que o contribuinte tivesse atendido aos requisitos legais para excluir da autuação a área suscitada, como quer fazer crer, não há como atender a esta solicitação haja vista o fato de que o contribuinte não fez constar em sua declaração de Imposto Territorial Rural as referidas áreas, faltando, portanto, ao contribuinte para esta alteração, o requisito da espontaneidade, cuja correção posterior ao início do procedimento fiscal, dependeria da ocorrência dos casos previstos em lei, portanto, não tem porque o recorrente ser arrazoado nesta insurgência. Senão, veja-se a determinação legal expressa no Código Tributário Nacional:

Lei 5.172/66:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Quanto às violações constitucionais do caso em concreto, mais especificamente o princípio da ampla defesa pela falta de diligência ou perícia, entendo não ser razoável o atendimento a esta solicitação, pois conforme já demonstrado nos autos, foi disponibilizado ao recorrente a oportunidade de apresentação de todos os elementos de prova de que dispunha, não tendo mais motivos para que sejam apresentadas novas provas, diligências ou perícias

Além do mais, caberia ao recorrente a obrigação de contestar e apresentar os elementos que desacreditassem o afirmado pela autuação, por ocasião de sua impugnação.

Portanto, a requisição de diligência/perícia, deve ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem a necessidade de apresentação de novos elementos.

2 - DO MÉRITO: DO VTN, DA ÁREA TRIBUTÁVEL E DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Nesta parte de seu recurso, o contribuinte continua a questionar o valor da terra nua, a área tributável e a necessidade do cumprimento da obrigação acessória ligada à obrigatoriedade da apresentação do ADA.

Conforme já demonstrado neste voto, entendo que as insurgências do contribuinte, no que diz respeito à alteração pelos órgãos julgadores administrativos dos valores declarados pelo contribuinte por ocasião da apresentação de sua declaração anual do Imposto Territorial Rural, não ser cabível, tornando, conseqüentemente, sem efeito, as alegações recursais apresentadas neste sentido pelo representante do contribuinte.

Mesmo assim, considerando a lapidação no trato da questão efetuada pela decisão em ataque, para complementar meus argumentos de decisão, apresento, em complemento às minhas razões de decidir neste tópico, os fundamentos da decisão recorrida, os quais transcrevo a seguir:

Das Areas Distribuídas do Imóvel (Erro de Fato - Possibilidade de Revisão de Ofício)

Não obstante a autuação restringir-se à glosa integral da área de atividade granjeira ou aquícola, de 700,0 ha. além da rejeição do VTN declarado de RS 30.000,00 (R\$ 34,32/ha). com arbitramento do VTN. de RS 1.753.523,60 (RS 2.006,32/ha). com base no Laudo Técnico de Avaliação, fornecido pelo contribuinte na fase de Intimação, o impugnante alega a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR, com base em informações constantes do Laudo Técnico, requerendo que seja considerada uma área ambiental coberta com floresta nativa (599,7 ha) e uma área de produtos vegetais de 98,4 ha. que resultaria em um grau de utilização superior a 80% e uma alíquota de 0,15% sobre o VTN tributável.

O laudo técnico, supracitado, apresenta, especificamente às fls. 25, quadro indicando a distribuição da área do referido imóvel, onde constam as áreas de servidão florestal ou ambiental, de 20,0 ha. e coberta por florestas nativas, de 599,7773 ha. Quanto às áreas utilizadas na atividade rural, indica a área de produtos vegetais, de 98,4605 ha.

Ocorre que, a exigência fiscal se deu a partir do conteúdo dos dados apresentados pelo contribuinte na sua DITR/2009. em que constituíram itens de malha apenas a glosa da área de atividade granjeira ou aquícola. além do VTN declarado, por ter ficado caracterizada a hipótese de subavaliação, bem como das informações constantes dos documentos apresentados na fase de intimação.

Quanto à eventual ocorrência de erro de fato, é preciso destacar que além de o contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR/2009, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, e. da mesma forma, no art. 33 do Decreto 7574/2011, teria que comprovar a existência dessas áreas requeridas, coberta por floresta nativa (não declarada anteriormente), de 599.7 ha, e de produtos vegetais na dimensão de 98.4 ha, que fora declarada na DITR/2009 com 20.0 ha, dimensão aceita, inclusive, pela fiscalização, conforme descrito às fls. 44, além da área de servidão florestal apontada no Laudo Técnico.

Inicialmente, cabe observar que o Laudo Técnico de fls. 15/29, apresentado na fase de intimação e reapresentado juntamente com a impugnação (fls. 86/101). foi elaborado por engenheiro florestal e encontra-se acompanhado de ART de fls. 30/31. Esse trabalho indica, especificamente às fls. 18, que a área de atividade granjeira ou aquícola. declarada na DITR/2009, foi informada indevidamente pelo contador que a elaborou. Acrescenta que no citado período não teria existido no imóvel atividade alguma dessa natureza, pois as atividades produtivas se restringiam à pecuária extensiva (que seria comprovada por meio de fichas de declaração de rebanho vacinado e comprovantes de compra das respectivas

vacinas), à produção vegetal, de 20 ha, conforme declarado, e à exploração dos recursos florestais do Plano de Manejo Florestal referente ao Processo IDEMA n.º 2010-035495/TEC/ExpFL-003.

No caso, para fins de justificar a exclusão das pretendidas áreas ambientais de servidão florestal e coberta por floresta nativa, caberia ao impugnante comprovar nos autos a

inclusão dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, no IBAMA, observada a legislação de regência das matérias.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por florestas nativas), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF n.º 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.º 67/1997), e, para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF n.º 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto n.º 4.382/2002 - RJJR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei n.º 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja amai redação foi dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória., (sublinhou-se)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA encontra-se prevista em dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-0 da Lei 6.938/1981 e em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja amai redação foi dada pelo art 1º da Lei 10.165/2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir paia maior obediência às normas ambientais em vigor.

O prazo para apresentar o ADA do exercício de 2009, no IBAMA, expirou em 30/09/2009, data final para a entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB n.º 0959, de 23/07/2009, c/c a IN/IBAMA n.º 96/2006 (art 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna n.º 06/2012, item 10.1, que diz:

"Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) n.º 96, de 30 de março de 2006, e arts, 6º, §3º, e 7º da IN Ibama n.º 5, de 25 de março de 2009".

Assim, quanto ao prazo para entrega do ADA no IBAMA, cabe considerar a orientação da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada SCI, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorada, sob pena de contrariar o disposto no art. 7º da Portaria - MF n.º 341, de 12 de julho de 2011.

No presente caso, não consta dos autos que o contribuinte tenha providenciado a protocolização do competente ADA no IBAMA, mesmo que referente a exercícios posteriores a 2009.

Não obstante o contribuinte não ter citado, em sua impugnação, a área de servidão florestal indicada no laudo técnico, de fls. 15/29, faz-se necessário esclarecer que para a comprovação de área de servidão florestal, além da protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, é necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, exigência inserida na Lei n.º 4.771/1965, por meio da Medida Provisória n.º 2.166/2001. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei n.º 9.393/1.996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de servidão florestal à efetivação da averbação. Quanto e essa exigência para a área de servidão florestal, a necessidade da averbação foi expressa no art. 13 da IN/SRF n.º 256/2002.

Em análise à documentação constante dos autos, não foi constatado que a referida averbação tenha ocorrido. Portanto, em que pese essa área ser indicada no laudo técnico, a mesma não poderá ser acatada por não ter ficado configurada a hipótese de erro de fato.

Quanto às áreas cobertas por florestas nativas (Bioma Mata Atlântica), previstas na Lei n.º 11.428/2006, às fls. 82/95, a RFB orienta, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2009 e posteriores, sobre a necessidade da apresentação do ADA junto ao IBAMA, para a exclusão dessas áreas da incidência do ITR, em sua Questão n.º 106:

106 Quais as condições exigidas para excluir as áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

(Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000, art. 1º)

Em consulta às informações constantes do laudo técnico de fls. 15/29, pôde-se verificar, especificamente às fls. 23, que a área coberta por floresta nativa requerida, de 599,7 ha, seria considerada, na realidade, como área destinada à atividade de extração de lenha oriunda do Plano de Manejo Florestal mencionado anteriormente. Contudo, ainda tomando por base as informações constantes do referido laudo, especificamente às fls. 25, foi verificado o quadro de distribuição das áreas do imóvel, para o exercício de 2009, onde essa mesma área de 599,7 ha, indicada como extração de lenha está informada no campo de área coberta por florestas nativas.

A partir dessas informações é possível constatar que o impugnante cometeu equívoco quanto à definição de área coberta com floresta nativa, uma vez que esta área é eminentemente ambiental, não podendo ser utilizada para fins de extração de lenha.

Note-se que se trata de área ambiental excluída da área tributável, nos termos do art. 10. § 1º, inciso II alínea "e" da Lei n.º 9.393/1996. *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do TTR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do TTR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Com esse esclarecimento, pode-se inferir que o requerente está, sim, querendo se referir à área de exploração extrativa, cuja orientação, para fins de declaração de ITR se encontra no Manual de Perguntas e Respostas, exercício 2009, pergunta n.º 148, a saber:

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA DEFINIÇÃO

148 — O que é área objeto de exploração extrativa?

Área objeto de exploração extrativa é aquela que tenha servido para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto.

(RITR/2002, art. 27; INSRFnº256, de 2002, art. 26)

Portanto, em que pese a afirmação de que o imóvel teria uma área de 599,7 ha coberta por florestas nativas, esta área não poderia ser utilizada para fins de atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, por tratar-se de área ambiental.

Ademais, mesmo considerando que a área requerida de 599,7 ha tratar-se-ia de área de exploração extrativa, entendo que não ficou comprovado nos autos o cumprimento do necessário cronograma físico-financeiro previsto em Plano de Manejo Florestal Sustentado aprovado pelo IDEMA - Instituto de Desenvolvimento Sustentável e

Meio Ambiente do Rio Giando do Noite, até 31/12/2008 (exercício 2009), com as devidas Autorizações da Atividade de Manejo Florestal Sustentável emitidas por esse Órgão.

Importa saber que, nos termos da legislação aplicável à matéria (art. 10, §§ 1º e 5º da Lei n.º 9.393/96, art. 26, §§ 1º e 4º, da IN/SRF n.º 256/2002, e artigos 27 e 28 do Decreto n.º 4.382/2002 - RITR), as áreas utilizadas na exploração extrativa estão sujeitas a índices de rendimentos mínimos por produto extrativo, isto é, para que essa área seja aceita como efetivamente utilizada nesse tipo de atividade, serão observados tais índices, admitindo-se a dispensa desses índices apenas em relação às áreas objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado em tempo hábil pelo referido Órgão ambiental e cujo cronograma físico-financeiro esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Frise-se que as áreas utilizadas na exploração extrativa, mesmo que por meio de plano de manejo sustentado, são computadas para efeito de apuração da área utilizada do imóvel, pressupondo-se assim que no respectivo ano-base de 2008 (exercício 2009), realmente, tenha havido extração de produtos vegetais/florestais, de acordo com o cronograma aprovado pelo órgão ambiental competente ou, caso inexistente, a extração de produtos florestais em quantidade suficiente para justificar a respectiva área declarada como utilizada na produção extrativa, observados os respectivos índices de rendimentos mínimos.

Verifica-se nos autos que foi apresentado pelo impugnante os documentos de Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal) emitidos pelo IDEMA - Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Noite, em 28/05/2010 (fls. 37), em 10/06/2011 (fls. 39/40), em 05/03/2012 (fls. 38) e em 26/11/2012 (fls. 41/42).

Contudo, considerando que nos citados documentos é informado que a exploração florestal somente poderá se iniciar após aprovação da documentação da propriedade pelo setor jurídico, e que todas as autorizações foram assinadas em datas posteriores ao ano-base 2008 (exercício 2009), então não há como acatar a área de exploração extrativa requerida, de 599,7 ha, para fins de DITR/2009.

Assim, além de não terem sido apresentados os processos de plano de manejo que deram origem às autorizações de fls. 37/42, o Laudo Técnico, especificamente às fls 23, indica que somente a partir de 2010 teve início a extração de lenha oriunda de plano de manejo, fato que confirma a informação que realmente importa, que é a efetiva exploração da atividade no período que se pretende comprovar, ou seja, atividades ocorridas no ano-base 2008 (exercício 2009).

Saliente-se, que mesmo que nesse Laudo houvesse a informação de uma eventual área de exploração extrativa no imóvel no ano-base 2008, ele, também, por si só, não seria documento hábil para comprovação dessa área, isso porque a documentação hábil para tal comprovação seria o Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido por Órgão ambiental competente, juntamente com todas as autorizações para extração, que comprovassem o cumprimento do cronograma de exploração, o que não ocorreu.

Desta forma, não comprovado nos autos o cumprimento do necessário cronograma físico-financeiro, no ano-base de 2008 (exercício 2009), previsto no Plano eventualmente aprovado, com as devidas Autorizações da Atividade de Manejo Florestal Sustentável emitidas pelo Órgão ambiental competente, não cabe acatar a pretendida área de exploração extrativa no imóvel, de 599,7 ha, no exercício de 2009.

Quanto à área de 98,46 ha de produtos vegetais, requerida pelo impugnante, pode-se, também, concluir que ocorreu equívoco na definição dessa área, visto que o Laudo Técnico apresenta, às fls. 101, informações complementares onde indica que o imóvel teria uma área de 98,0 ha de pastagem nativa e 20,0 ha de forragem de corte, pois essas áreas deveriam ser declaradas como área de pastagem, desde que tivesse rebanho suficiente para comprová-las. Inclusive, a área de 20,0 ha de forragem de corte, supracitada, foi acatada pela fiscalização como sendo de produtos vegetais, que já havia sido declarada na DITR/2009, conforme descrito às fls. 44.

O impugnante ressentiu-se pelo fato de a fiscalização não ter considerado, para efeito de grau de utilização, as áreas de 599,7 ha de floresta nativa e de 98,46 ha de produtos vegetais, alegando que a fiscalização teria feito uso de estranha lógica para com o laudo apresentado, pois só teria aproveitado as informações quanto ao valor que foi atribuído ao imóvel, e que teria desconsiderado toda comprovação do grau de utilização do imóvel.

Inicialmente, cabe lembrar a definição de grau de utilização, nos termos do art. 31 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), in verbis:

Art. 31. Grau de utilização é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel, constituindo critério, juntamente com a área total do imóvel rural, para a determinação das alíquotas do ITR, conforme descrito no art. 34 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso VI).

Pois bem, ocorre que, conforme já esclarecido, a área de 599,7 ha seria considerada, na realidade, exploração extrativa, caso tivesse sido comprovada, bem como a área de 98,46 ha, seria de pastagem, porém esta já foi abrangida pela área de pastagem calculada pela fiscalização, com base no índice de lotação para a pecuária da região aplicado ao rebanho comprovado pelo contribuinte, que resultou em uma área de 666,7 ha. O Manual de Perguntas e Respostas, exercício 2009, é claro quanto a essa situação, em suas perguntas nº 123 e 127. a saber:

123 — O que se entende por área utilizada pela atividade rural?

Área efetivamente utilizada pela atividade rural é a porção da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha;

I - sido plantada com produtos vegetais, ou permanecido em descanso para a recuperação do solo, desde que por recomendação técnica expressa de profissional legalmente habilitado, constante de laudo técnico;

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados, quando aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária, ou tenha sido ocupada com pastagens ainda em formação;

III - sido objeto de exploração extrativa, observados, quando aplicáveis, os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

IV - servido para a exploração de atividade granjeira ou aquícola;

V - sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, desde que atendidas as condições previstas na legislação;

VI - comprovadamente se situado em área de ocorrência de calamidade pública, decretada pelo Poder Público local no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR e reconhecida pelo Governo Federal, da qual tenha resultado frustração de safras ou destruição de pastagens; e

VII - sido oficialmente destinada à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

(Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, V, e § 6º; RITR/2002, art. 18; INSRFnº256, de 2002, arts. (grifou-se)

17e18)

127— O que é área plantada com produtos vegetais?

Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, inclusive a efetivamente utilizada com a produção de forrageira de corte destinada à alimentação de animais de outro imóvel rural.

Contudo, caso a área de exploração extrativa tivesse sido comprovada, seria matematicamente impossível calcular o grau de utilização do imóvel, visto que seu percentual ultrapassaria a totalidade da área do imóvel, conforme se observa a seguir:

- | | |
|--------------------------------|-----------------|
| • Área de produtos vegetais | 20,0 ha |
| • Área de pastagens | 666,7 ha |
| • Área de exploração extrativa | <u>599,7 ha</u> |

Área utilizada pela atividade rural	1.286,4 ha
-------------------------------------	------------

Diante do exposto, seria incoerente e improvável, ou mesmo impossível, que um imóvel com uma área total de 874,0 ha tivesse uma área utilizada pela atividade rural de 1.286,4 ha. pois isso levaria a um grau de utilização de 147,2%. Da mesma forma, também não poderia o imóvel ter uma área coberta com floresta nativa, conforme requerido, de 599,7 ha, e de servidão florestal, de 20,0 ha, se fossem admitidas as áreas utilizadas na atividade rural de produtos vegetais e de pastagens, de 20,0 ha e de 666,7 ha, respectivamente, pois também o grau de utilização seria muito superior a 100%.

Desta forma, não cumprida, em tempo hábil, a exigência relativa ao ADA, para um eventual acatamento da pretendida área coberta com floresta nativa, ou mesmo não tendo sido comprovada, com documentos hábeis, a eventual existência de uma área de exploração extrativa. não cabe o acatamento de uma área na dimensão de 599,7 ha. em qualquer uma das finalidades. Quanto à área de produtos vegetais pleiteada, de 98,46 ha, esta também não deverá ser acatada, uma vez que se tratando de produtos vegetais ou de pastagens, para os dois casos não foi apresentada documentação hábil que pudesse comprovar a alteração das áreas já aceitas pela fiscalização. Portanto, não tendo ficado evidenciada a ocorrência de erro de fato, ficam mantidas as áreas constantes da notificação de lançamento, conforme aceitas pela Autoridade Fiscal.

Das Matérias Não Impugnadas. Das Áreas de Pastagem e de Atividade Granjeira ou Aquícola e do Valor da Terra Nua (VTN) Arbitrado

Por fim, com relação à alteração feita pela Autoridade Fiscal na área de pastagem, que passou de 0,0 ha para 666,7 ha. com base nos documentos de comprovação de rebanho constantes dos autos; na área de atividade granjeira ou aquícola. que passou de 700,0 ha para 0,0 ha. conforme informado no laudo técnico, especificamente às fls. 18, onde é indicado que essa área foi indevidamente declarada e que não haveria no imóvel

atividade alguma dessa natureza; bem como à alteração do VTN declarado de RS 30.000,00 (RS 34,32/ha), que passou para R\$ 1.753.523,60 (RS 2.006,32/ha), para o exercício de 2009, conforme valor constante do Laudo Técnico de Avaliação, de fls. 15/29, e ART de fls. 30/31. nenhum questionamento em contrário foi suscitado pelo interessado.

Portanto, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnadas tais matérias, devendo ser mantidas as alterações efetuadas pela fiscalização no lançamento em questão.

3 – DA MULTA LANÇADA – 75% E DOS JUROS DE MORA

Em relação à redução do percentual das multas suscitada pelo recorrente, tem-se que esta solicitação não deve ser atendida, primeiro pelo fato de que ficou comprovado a existência de resíduo de tributo a pagar e segundo porque as multas e os juros são provenientes da legislação, não tendo porque serem excluídos da autuação.

O art. 139 do Código Tributário Nacional estabelece que o “crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

O §1º do art. 113 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a “obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

O Código Tributário Nacional, em seu art. 61, dispõe que o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”.

Além disso, o art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Tudo isso leva a crer que as multas e juros integram o crédito tributário constituído via lançamento, motivo pelo qual, os mesmos devem ser exigidos no caso de pagamento extemporâneo.

Ademais, o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que os “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”.

Nesse caso, os débitos decorrem de tributos não pagos nos vencimentos. Se o tributo foi constituído via lançamento por homologação e declarado pelo sujeito passivo, resta cristalino que os juros de mora incidirão apenas sobre o valor principal do crédito tributário (tributo). Contudo, se o tributo foi constituído via lançamento de ofício, a multa de ofício passa a integrar o valor do crédito tributário, e o não pagamento deste implica um débito com a União, sobre o qual deve incidir os juros de mora.

Há decisões administrativas nesse sentido, conforme a ementa transcrita abaixo relativa ao acórdão nº CSRF/04-00.651 proferido pela 4ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais em 02/05/2008:

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

- A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Há também decisões judiciais que vão ao encontro desse entendimento, a exemplo da decisão prolatada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 01/9/2009, no julgamento do Resp Nº 1.129/PR, in verbis:

Ementa: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido.” (STJ/ 2ª Turma; REsp nº 1.129.990/PR; Relator Ministro Castro Meira; DJe de 14/9/09).

Ainda, sobre os juros de mora, existe a súmula CARF nº 4, que reza:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não devem ser acolhidas as alegações do recorrente no sentido de ser excluído ou alterado o percentual da multa e o valor dos juros de mora.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita